

RECURSO ADMINISTRATIVO
SEI Nº 0111588-04.2021.8.16.6000

DECISÃO

I. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão do concurso que cancelou a inscrição do candidato **Rodrigo Otávio Grein Gurgel Valente**, por ele não ter apresentado: - certidão criminal do 2º grau Estadual; - certidão criminal do 2º distribuidor de Curitiba; - certidão da Justiça Militar de 1º grau Estadual; e - certidão da Polícia Federal.

Para tanto, alegou, em suma, que (mov. 6914206): **a)** *inexiste previsão expressa para apresentação de (i) certidões de 2º grau, ou de (ii) certidões específicas do juízo Cível (2º Distribuidor), ou da (iii) da Polícia Federal ou, sequer, de da (iv) Justiça Militar de 1º grau Estadual, estas duas últimas exigidas apenas de candidatos que residiram fora do Estado nos últimos 10 anos; b)* *residiu em São Paulo apenas nos anos de 01.12.1997 a 10.11.1998 e diligenciou junto à Secretaria da Comissão de Concursos, para verificar se tais certidões seriam ou não exigidas de quem mora em Curitiba há mais de 10 anos, recebendo como resposta que tais certidões não seriam exigidas nesse caso; c)* *a certidão de 2º Grau trazida aos autos se refere não apenas a feitos cíveis, senão a toda e qualquer ação em face do candidato (doc. 4) – certidão juntada no ato da inscrição às págs. 21 e 23, da Certidão n. 6874529 - SEI n. 0111588-04.2021.8.16.6000; d)* *a Certidão juntada ao pedido de inscrição definitiva se refere aos 03 sistemas processuais em 2º grau de jurisdição, a saber, Judwin, Projudi e Pje, não se restringindo especificamente à autuações de processos cíveis, de modo que se pode deduzir a inexistência de feitos na área criminal em segundo grau em face do Candidato; e)* *de qualquer modo, sequer o Edital previa a apresentação de certidões de 2º grau; f)* *sobre a certidão criminal do 2º distribuidor, houve a apresentação do Atestado de Antecedentes, da Secretaria de Segurança do Paraná (p. 1), certidões negativas do primeiro ofício distribuidor (p. 20) (juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, Juizados Especiais Descentralizados; das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais – certificando ainda (p. 21), ausência de quaisquer processos crimes nos juízos federais (p. 27),*

(p. 29) e (p. 30), ou mesmo para fins eleitorais (p. 31). Certidão negativa criminal para fins civis (p. 32), e certidão negativa de 15 ações criminais (p. 33). Ainda, o Candidato junto às p. 34, Certidão Negativa referente às varas de execuções penais (p. 34/35), inclusive do 2º Grau (doc. 4); g) as certidões da justiça militar de primeiro grau e da polícia federal não poderiam ter-lhe sido exigidas, eis que residiu fora do Estado do Paraná de 1997 a 1998, há mais de 10 anos, portanto.

É, em síntese, o relatório.

II. De início, cumpre esclarecer que a comissão, por cautela, determinou, de ofício, que o recorrente fosse arguido na fase oral do presente concurso.

A validade da sua arguição, no entanto, restou condicionada ao exame do mérito do presente do recurso.

A ele então.

III. O recurso do candidato, como se verá adiante, deve ser indeferido.

Como indicado na decisão do movimento 6874533, o candidato teve sua inscrição cancelada em virtude da ausência das seguintes certidões: **1)** criminal do 2º grau da Justiça Estadual; **2)** criminal do 2º Distribuidor de Curitiba, a quem compete também certificar a Justiça Militar de 1º grau; e **3)** Polícia Federal.

Pois bem. A alegação de que *inexiste previsão expressa para apresentação* das referidas certidões, argumento em torno do qual giram basicamente todas as razões recursais do recorrente, cai por terra na medida em que o edital nº 01/2018 foi categórico ao determinar que tais documentos eram sim de rigor; confira-se:

5. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

5.1. No prazo indicado no item 4.9.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar:

5.1.1. Para o concurso de provimento:

- a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);
- b) Exercício pleno de direitos civis e políticos;
- c) Quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
- d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial (atestado médico simples);
- e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e da Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez (10) anos;
- f) Certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito ou certificado de conclusão - (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por 10 (dez) anos completos até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.

(...)

6.3.13. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

Evidente, portanto, que o que o candidato pretende é apenas justificar a sua própria incúria em deixar de apresentar os documentos exigidos, mas ela é insusceptível de ser protegida, pois, de acordo com o princípio da boa-fé, ninguém pode tirar proveito da sua própria torpeza.

IV. De qualquer sorte, no que diz respeito à certidão criminal do 2º grau da Justiça Estadual, o candidato tanto sabia da sua necessidade que apresentou a

certidão cível do 2º Grau da Justiça Federal, o que evidencia que apenas não o fez em relação à criminal por mera desídia.

Além do mais, como se sabe, o art. 92, do capítulo III, da CF, que trata da organização do Poder Judiciário, diz que são órgãos do Poder Judiciário os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais (inc. III) e os Tribunais e os Juízes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (VII), cada qual com sua competência (art. 108 e 125 da CF), sendo certo que os Tribunais têm algumas competências originárias, a saber: o Federal, as especificadas no inc. I, do citado artigo, enquanto os Estaduais, outras, as especificadas respectivamente na CE e lei de Organização Judiciária de cada unidade da federação.

Logo, quando a regra do edital expressa a necessidade de que o candidato apresente certidões das Justiças Comum Estadual e Federal, mais, em verdade, não precisava ter expressado, dado que por força de lei, repita-se, a estrutura delas é composta necessariamente por dois graus de jurisdição ou duas instâncias, cada qual com uma competência específica, de modo que a única inteligência possível é que as certidões exigidas pelo edital certificassem a existência ou não de ações em ambas; qualquer outra, com todo o respeito, além de contrariar frontalmente o sistema, segmentando-o sem nenhuma razão de direito ou de fato, também não faria o menor sentido, pois, ao fim e ao cabo, deixaria uma delas sem certificação alguma, isto é, às sombras. No particular, não custa lembrar que, por ser um concurso muito atraente particularmente no aspecto econômico, atrai muitas autoridades com foro privilegiado.

Portanto, essa é a regra e sua respectiva inteligência. Quisesse o edital excepcionar e/ou distinguir o que é de direito, fá-lo-ia por meio de um parágrafo, nos termos do art. 11, III, letra c, da LC n.º 95/1998, a chamada lei das leis. Não quis, porém.

Não fosse só, não custa lembrar que, segundo surrada regra de hermenêutica, onde o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo.

De resto, vale lembrar ainda que a Comissão, em nota de esclarecimento publicada no dia 31/03/2021 e depois complementada pela publicada no dia 14/04/21, deixou suficientemente claro no seu item 15 que as Certidões cíveis e

criminais deveriam ser juntadas até o dia 28/04/21 em relação ao 1º e 2º Graus, cujo desconhecimento pelo candidato, a propósito, é inescusável, a teor do que dispõe o item 4.11.1, do citado edital de regência.

Cumpre lembrar, no ponto, que ainda pende de julgamento o Recurso Administrativo encaminhado ao Plenário do CNJ interposto contra a decisão proferida no PCA nº 0007581-61.2021.2.00.0000, que possibilitou que os candidatos apresentassem, posteriormente, as certidões de 2º Grau da Justiça Federal e Estadual.

V. Quanto à certidão criminal do 2º Distribuidor de Curitiba, do mesmo modo, o edital não deixa dúvida alguma a respeito da sua exigência, e o recorrente novamente demonstra que conhecia tal previsão, uma vez que trouxe todas as certidões do 1º e 3º cartórios distribuidores (cíveis, criminais e juizados especiais) e também as certidões cíveis e juizados especiais do 2º cartório distribuidor, deixando de apresentar, portanto, tão somente a criminal do 2º distribuidor, o que evidencia a sua desídia em ler com atenção o edital do certame e conferir os documentos que deveriam ser apresentados.

Sobre isso, vale anotar que a certidão da Justiça Militar Estadual estaria incluída na certidão criminal emitida pelo 2º Cartório Distribuidor, a qual, repita-se, o candidato deixou de apresentar.

VI. E no que se refere à certidão da Polícia Federal, embora o candidato tenha residido no Estado de São Paulo apenas em 1997 e 1998, o item 6.3.13 do Edital nº 01/2018 deixou claro que os candidatos **que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado do Paraná após os dezoito (18) anos de idade**, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, **bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual**.

VII. Por fim, não é possível admitir a apresentação tardia das certidões faltantes, como pretende o recorrente, ante a ocorrência da preclusão (item 14.4 do Edital nº 01/2018).

De fato. Todos os documentos exigidos pela Comissão, inclusive a certidão criminal do 2º grau da Justiça Estadual, criminal do 2º Distribuidor de Curitiba e da Polícia Federal, deveriam ter sido apresentados até a data de 28.04.2021 (item 15 da nota de esclarecimento publicada em 14.04.2021), tendo o candidato apresentado somente em 13/10/2021, ou seja, quase 6 meses após o final do prazo, o que não é possível, a teor do que dispõe o item 14.4 do Edital nº 01/2018.

VIII. Passando-se as coisas dessa forma, os integrantes da comissão do concurso, por unanimidade votos, indeferem o presente recurso administrativo e, de consequência, mantêm o cancelamento da inscrição do candidato Rodrigo Otávio Grein Gurgel Valente.

Curitiba, data de inserção no sistema.

Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO
Presidente da Comissão do Concurso